II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1256/2024

Processo	-	TC/012336/2024
Representante	-	Transparklimp Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.014/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de quatro veículos adaptados zero quilômetros, tipo van similares ao modelo Sprinter – Grupo D1 (art. 12 do Decreto Municipal 29.43/1990), com fornecimento de combustível, quilometragem livre, motorista, segurança, seguro e infraestrutura completa para o atendimento das unidades móveis do Descomplica SP – Digital, para operarem nas cinco regiões do Município de São Paulo

3.340ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. Serviços de locação de veículos adaptados. Descomplica SP. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. EXTINTA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III), bem como à prova de existência legal das entidades representantes (art. 55, § 2º).

ACORDAM, à unanimidade, com amparo na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48), em declarar extinta, sem julgamento de mérito, a presente representação, ante sua prejudicialidade, eis que a revogação do certame resultou na perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, para ciência do voto do Relator e deste Acórdão, bem como à representante, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/012336/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT
Objeto: Representação formulada em face do Pregão Eletrônico 90.014/SMIT/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo (SEI nº *6023.2023/0001942-5*).

REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO.
1. Conforme o disposto no art. 56, §5º, do RITCM, a revogação do edital implica perda superveniente do objeto da representação.
2. Representação prejudicada, vez que a Revogação do Edital de pregão implicou a perda superveniente de objeto.
3. Extinção do feito.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário a presente Representação, formulada pela empresa *Transparklimp LTDA.,* suscitando inconsistências no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.014/SMIT/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, cujo objeto consiste em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do *Descomplica SP - Digital* para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo, abrangendo a locação de 04 (quatro) veículos 0 km, tipo van, similares ao modelo Sprinter, *Grupo D1* (*art. 12 do Decreto Municipal n. 29.431, de 14 de dezembro de 1990*), com fornecimento de combustível, quilometragem livre, motorista, segurança e infraestrutura completa para o atendimento, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

No regular exercício de seu direito de petição, a Representante (Peça 01), em síntese, afirmou que o Instrumento Convocatório estaria maculado das seguintes imprecisões:

2.1. Impossibilidade de desclassificação da TRANSPARKLIMP tanto por conta da limitação legal do âmbito de abrangência da sanção quanto pela retroatividade benigna do caráter sancionador da lei federal nº 14.133/21 (*novatio legis in mellius*).
2.2. Cotação de custos da Pantanal com cotações dissonantes da realidade a ser contratada, inclusive, sem abrangência de todos aqueles fixos e variáveis bem como do BDI completo.
2.3 Não cumprimento aos requisitos para qualificação econômico financeira, igualmente, pela PANTANAL.

Requereu *in limine litis* a suspensão do certame.

Em análise perfunctória, foi concedida a medida acautelatória pleiteada, com **determinação à Origem**, a partir de Despacho publicado em *05/06/2024*[1], de suspensão *ad cautelam* do Certame (Peça 14), até ulterior deliberação desta E. Corte de Contas, vez que configurados os pressupostos circunstanciais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*[2].

Após a regular remessa de comunicações processuais pertinentes e de outras providências de praxe, destinadas à cientificação da Unidade Gestora acerca da suspensão *ad cautelam* promovida no bojo deste TC, foram os autos encaminhados ao crivo fiscalizatório da Coordenadoria VIII, que, por sua vez, emitiu *Relatório de Auditoria* (Peça 28), em que considerou **procedentes** as alegações consubstanciadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

[1] **Diário Oficial da Cidade – DOC**, de *05/06/2024*: Página 326, Coluna 3.
[2] **TC/012336/2024 – Decisão cautelar de suspensão ad cautelam do Certame (Peça 14):**
I – DETERMINO, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício dirigido à Origem, a fim de que seja cientificada da seguinte Decisão:
a) Trata-se de Representação formulada por *Transparklimp Ltda* apontando ilegalidade na sua exclusão do Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pela SMIT, ainda em andamento. Aduziu a representante, em síntese, que sua inabilitação no certame afrontou ao artigo 156, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que a nova legislação restringe os efeitos do impedimento de licitar e contratar ao ente federativo que aplicou a sanção, no caso, o município de Brotas/SP. Trouxe documentos. Constata-se a necessidade de pronta atuação deste Tribunal, nos termos do Art. 196 do RITCM, pois presentes os requisitos autorizadores do uso do poder de cautela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Do exposto, **DECIDO DETERMINAR** à Origem, que **SUSPENDA** o prosseguimento do certame até ulterior manifestação desta Corte de Contas;
b) Diante da urgência que o caso requer, solicito que a Origem se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das alegações contidas na Representação em epigrafe.
II – Publique-se.
III – Com cópia desta Decisão e da Representação, com os documentos que a acompanham, dê-se ciência, imediatamente, por e-mail, às pessoas do Secretário, do Presidente da Comissão de Licitações e do Pregoeiro para conhecimento e apresentação de esclarecimentos cabíveis, além da adoção das medidas necessárias à espécie.
IV – Na sequência remessa do processo à SCE para o regular prosseguimento.

A Origem, regularmente oficiada para apresentar manifestação quanto ao teor do Relatório supracitado (Peça 30), ofertou resposta processual à Peça 33, defendendo a legalidade da decisão da aplicação retroativa de lei mais benigna, ante títulos definitivamente constituídos.

Nos autos do TC/012690/2024, à Peça 30 daquele processo, informou que o Instrumento editalício sub examine, em despacho datado de 29/07/2024, ultimou-se ***revogado***[3]**.**

Instada a se manifestar nestes autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 48), com fulcro na revogação acima informada, requereu que a Representação fosse declarada ***prejudicada***, ante à sua perda superveniente de objeto.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da presente representação e extingui-la pela perda superveniente do objeto.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal das Entidades Representantes (art. 55, § 2º).

2. Trata-se de Representação ajuizada pela empresa *Transparklimp LTDA.,* que aduziu a existência de irregularidades presentes no *Edital de Pregão Eletrônico nº 90.014/SMIT/2024*, que resultaram na suspensão *ad cautelam* do mencionado Certame, por Despacho de minha prolação nesses autos (Peça 09).

[3] **Processo SEI nº 6023.2023/0001942-5 (1013884):** "*Diante dos elementos que instruem o presente processo, sobretudo dos documentos 106105679, 107666673, 107668196 e 107667285, que adoto como razões de decidir, nos termos da competência delegada pela Portaria SMIT nº 67, de 28 de agosto de 2018, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 2º, §2º, inciso V, do Decreto nº 62.100/22,* ***REVOGO*** *o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024, que objetivou a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital*.".

3. Ocorre que, conforme informado pela Origem em sede de resposta processual[4] juntada nos autos do TC/012690/2024 (Peça 42), o Certame foi revogado e, nos termos do art. 56, § 5º, do RITCM, bem como nos Precedentes desta E. Corte[5], tal fator conduz à prejudicialidade da Representação, vez que consumada a perda superveniente de seu objeto.

4. Diante do exposto e com amparo na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 48), julgo **EXTINTA**, *sem julgamento de mérito*, a presente representação ante à sua **PREJUDICIALIDADE**, eis que a revogação do Certame resultou na perda superveniente de seu objeto.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, para ciência do presente Voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

[4] **Processo SEI nº 6023.2023/0001942-5 (1013884):** "*Diante dos elementos que instruem o presente processo, sobretudo dos documentos 106105679, 107666673, 107668196 e 107667285, que adoto como razões de decidir, nos termos da competência delegada pela Portaria SMIT nº 67, de 28 de agosto de 2018, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 2º, §2º, inciso V, do Decreto nº 62.100/22,* ***REVOGO*** *o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024, que objetivou a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital*.".

[5] **TC/007502/2024:** REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. **1.** Conforme o disposto no art. 56, §5º, do RITCM, a revogação do edital implica perda superveniente do objeto da representação. **2.** Representação extinta, sem julgamento, por perda superveniente do objeto.
TC/012690/2024: REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO. 1. Conforme o disposto no art. 56, § 5º, do RITCM, a revogação do edital implica perda superveniente do objeto da representação. 2. Representação prejudicada, vez que a Revogação do Edital de pregão implicou em perda superveniente de objeto. 3. Extinção do feito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 12.336/2024

3.322ª Sessão Ordinária – 05.06/2024

Conselheiro Relator Ricardo Torres

Pregão Eletrônico 90014/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMIT. Serviços de locação de veículos adaptados. Descomplica SP – Digital. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/012336/2024

(3.322ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro RICARDO TORRES – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea *'d'*, do Regimento Interno deste Tribunal, **o despacho exarado no dia 04 de junho de 2024**, nos autos do **TC/012336/2024:** **a.** *Trata-se de Representação formulada por Transparklimp Ltda apontando ilegalidade na sua exclusão do Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pela SMIT, ainda em andamento. Aduziu a representante, em síntese, que sua inabilitação no certame afrontou ao artigo 156, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que a nova legislação restringe os efeitos do impedimento de licitar e contratar ao ente federativo que aplicou a sanção, no caso, o município de Brotas/SP. Trouxe documentos. Constata-se a necessidade de pronta atuação deste Tribunal, nos termos do Art. 196 do RITCM, pois presentes os requisitos autorizadores do uso do poder de cautela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Do exposto,* ***DECIDO DETERMINAR à Origem****, que* ***SUSPENDA o prosseguimento do certame até ulterior manifestação desta Corte de Contas.*** **b.** *Diante da urgência que o caso requer,* ***solicito que a Origem se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis****, acerca das alegações contidas na Representação em epígrafe.* Portanto, verifica-se que o despacho cautelar supramencionado determinou a **SUSPENSÃO** do prosseguimento do Pregão

Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos adaptados, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, motorista, segurança e seguro para as unidades móveis do Descomplica SP - Digital para operarem nas cinco regiões do município de São Paulo*, onde na sessão pública do pregão houve a desclassificação da Representante, sob a alegação que após consulta a uma relação de apenadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (E. TCE/SP), especificamente à proibição de licitar e contratar no âmbito do Município de Brotas/SP. Neste sentido, verifica-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema no âmbito dos TC/012764/2023 e TC/00826/2023, sendo o primeiro de Relatoria do Exmo. Conselheiro Roberto Braguim e o segundo deste subscritor. Em ambos os casos a Corte de Contas entendei que as penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, conforme preceitua o artigo 156, §§ 4° e 5°, da Lei Federal 14.133/2021. O TJ/SP já decidiu sobre a matéria: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022. MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. Alegação de que houve adjudicação do objeto a empresa impedida de contratar com a administração em virtude de penalidade imposta pelo Município de Taubaté, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Decisão de primeiro grau que deferiu a liminar para determinar a suspensão do certame ou eventual execução contratual. Pretensão à reforma. Cabimento. Entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (art. 156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º). Decisão*

reformada. Recurso provido[1]*. MANDADO DE SEGURANÇA – Licitante desclassificada do certame, diante da penalidade imposta por município diverso, consistente na suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar – Regra do artigo 156, III, §4º da LF nº 14.133/2021 que restringe o alcance da sanção ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado – Recurso provido*[2]*. MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pregão eletrônico – Adjudicação de itens à empresa proibida de contratar com o Município de Salto de Pirapora – Restrição que se refere especificamente à esfera daquele Município - R. Sentença mantida. Recurso improvido*[3]*.* Diante do exposto, e considerando que esta é a primeira sessão ordinária realizada após o despacho de suspensão (artigo 196 do Regimento Interno), submeto ao referendo do Pleno a **decisão que determinou a suspensão *'ad cautelam'*** do prosseguimento do certame até ulterior manifestação desta Corte de Contas. É como voto."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Relator.

05 – junho – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

[1] (TJSP; Agravo de Instrumento 2300228-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

[2] (TJSP; Apelação Cível 1028973-80.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

[3] (TJSP; Apelação Cível 1002572-25.2022.8.26.0103; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 05/06/2024 16:49:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo